

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.079/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000457237-84
Impugnação: 40.010132505-07
Impugnante: Fábio Joaquim Gonçalves
CPF: 103.981.396-87
Proc. S. Passivo: Francisco Marini e Souza
Origem: DF/BH-1-Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, uma vez que ocorreu a incidência do imposto sobre o recebimento pelos herdeiros de benefícios garantidos pelo Plano Previdenciário VGBL. Entretanto, trata-se da ocorrência de transmissão e transferência de bens e direitos devido ao falecimento do genitor do Requerente, portanto, não cabe a alegação da incidência no plano inicial de previdência privada. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição dos valores pagos a título de ITCD, na importância de R\$ 35.112,18 (trinta e cinco mil, cento e doze reais e dezoito centavos), alegando pagamento a maior ao entendimento de que o imposto não incide sobre recebimento pelos herdeiros de benefícios garantidos pelo Plano Previdenciário VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, apurado no Processo nº 16.000.374.525-64.

O Delegado Fiscal da DF/BH-1, em despacho às fls. 59, indefere o pedido de restituição, tendo em vista que na data do fato gerador, o plano encontrava-se na fase de diferimento (acumulação de capital), equiparando-se a uma aplicação financeira comum, portanto, quando o capital acumulado é transferido a outrem ocorre a incidência do ITCD.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/129, argumentando em linhas gerais que:

- o valor acumulado no Plano VGBL foi incluído, indevidamente, no inventário e, por esse motivo, compôs a base de cálculo do ITCD;
- informa ainda o entendimento da DOLT/SUTRI que, na Consulta Orientação nº 002/06, afirma: “o recebimento de capital estipulado em seguro de vida não constitui recebimento de bem em face de transmissão *causa mortis*”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a SEF/MG respondeu ao interessado, por meio do serviço de atendimento Fale Conosco que, ocorrendo o óbito durante a fase de contribuição, todo o capital será transferido aos herdeiros, sem necessidade de sua inclusão no inventário;

- o VGBL equipara-se a um seguro quando na fase de diferimento, sendo uma de suas vantagens a inexistência de gastos para a transmissão da herança. Corrobora seu entendimento com pronunciamentos de diversos advogados tributaristas;

- o VGBL não é um bem ou direito deixado pelo falecido, mas um benefício garantido a terceiro, com igual tratamento tributário do seguro;

- o indeferimento do requerimento de restituição pela DF/BH-1 é improcedente, por divergir do entendimento do órgão responsável por interpretar e responder as consultas formuladas pelos contribuintes.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 131/134, requerendo seja mantida a decisão que denegou a restituição pleiteada.

Em sessão realizada em 07/02/13, presidida pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 15/02/13.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Ivana Maria de Almeida (Revisora), que julgavam improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Francisco Marini e Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Soraia Brito de Queiroz Gonçalves.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação.

Toda a discussão travada nos autos torna-se secundária diante da questão fática a ser apreciada.

Conforme se infere dos autos, o Sr. Paulo de Jesus Gonçalves efetuou a contratação do produto denominado FLEXPREV VGBL PRIVATE RF junto ao Itaú Vida e Previdência S/A.

No escopo do mencionado contrato às fls.14, consta a disposição expressa e específica como seu único beneficiário no caso de falecimento o Sr. José de Aquino Gonçalves.

Com o falecimento do Sr. Paulo de Jesus Gonçalves de imediato abriu-se a sucessão legal com a transmissão dos bens e direitos a seus herdeiros e legatários.

De igual forma e modo operando a transferência dos bens e direitos tratados no contrato em epígrafe, para o beneficiário apontado, Sr. José de Aquino Gonçalves.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente, com o falecimento do Sr. José de Aquino Gonçalves, operou-se nova tradição e abertura de sucessão com a consequente transferência e transmissão dos bens e direitos aos seus herdeiros.

Portanto, a discussão central a ser observada passa ao longo e à margem da exigibilidade do ITCD ou sua incidência sobre os planos de previdência privada.

O negócio jurídico que culminou com a incidência do ITCD não está relacionado com o plano inicial de previdência privada, feito pelo Sr. Paulo de Jesus Gonçalves, tendo como beneficiário o Sr. José de Aquino Gonçalves, os valores ali depositados já haviam sido transferidos ao citado beneficiário, e reportam-se à transmissão de bem móvel (dinheiro) do Sr. José de Aquino Gonçalves para seus herdeiros.

Nesse sentido preconiza a Constituição Federal em seu art. 155 que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Em decorrência da disposição expressa pela Carta Magna, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o ITCD, o seu art. 1º traz a seguinte redação:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Com a morte do autor da herança dá-se a abertura da sucessão, com a transmissão aos herdeiros, legítimos e testamentários, o domínio e a posse da herança, nos seus direitos e obrigações, (arts. 1.784 a 1.787 do Código Civil Brasileiro).

Portanto, em uma análise conjunta da legislação e conceitos aplicáveis à espécie, conclui-se que opera-se a abertura da sucessão e transmissão dos bens com o falecimento do autor da herança.

Portanto, uma vez transmitidos esses, de imediato verifica-se a incidência do ITCD com a efetivação de sua hipótese de incidência.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/02/13. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ/T

CC/MG